

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0681757-0

Trata-se de recurso interposto por Gustavo Luiz Dias de Souza, inscrição n. **681757**, em face da decisão de fl. 18 e 19 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo candidato, quais sejam:

- Exercício da advocacia: indeferimento do seu tempo como Oficial do Ministério Público;
- Aprovação em concursos públicos: indeferimento da aprovação no concurso de Ingresso para Delegação dos serviços notariais e registrais do Estado de Minas Gerais.

O candidato se insurge também contra o indeferimento da contagem de tempo de serviço público para fins de desempate.

Quanto ao primeiro item o recorrente alega que não há como um candidato que esteja exercendo uma função incompatível com a advocacia, apresentar certidão de inscrição na OAB ativa.

No tocante ao segundo item, o candidato aduz que foi aprovado no certame e que a exclusão da serventia para a qual tinha feito opção e que não concorreu para este fato, fazendo jus aos pontos relativos a esta aprovação.

Por fim, alega o recorrente que não teve computado o tempo de serviço como estagiário, embora tenha apresentado certificado do Ministério Público de Minas Gerais quando da apresentação dos títulos.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente:

No tocante ao primeiro item, não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O período como Oficial do Ministério Público pleiteado não foi deferido, haja vista que se trata de exercício do cargo de nível médio e cujas funções não se equiparam a assessoria, consultoria ou direção jurídicas que são atividades privativas de cargos que exigem o bacharelado em Direito, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da OAB, para pontuação de títulos.

Ademais o candidato não juntou certidão de inscrição na OAB, apenas certificado de habilitação (fls. 04). Nada a deferir, portanto.

No que tange ao segundo item, o título foi indeferido em razão da ausência da data de homologação do certame, conforme exigência do item 2 do Capítulo VI do Edital que determina que a forma de comprovação dos títulos referentes a aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas ocorre com a juntada de original ou cópia autenticada de certidão da Entidade que tenha promovido o concurso ou de publicação oficial que comprove a aprovação em todas as etapas do processo seletivo, **constando a data da homologação no certame**. O que não foi cumprido pelo recorrente.

Diferente do que era exigido pelo certame regido pelo Edital 01/2007, neste concurso regido pelo Edital 02/2007 há a exigência da data de homologação do certame, o que foi cobrado de todos os candidatos, não podendo esta Comissão Examinadora privilegiar o candidato, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Nada a deferir neste item.

Relativamente à contagem de tempo de estágio para fins de desempate, em reunião da Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso, de Provas e Títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, Edital nº. 02/2007, no dia 15/07/2010, com objetivo de deliberar sobre as dúvidas surgidas durante o trabalho de análise dos documentos, ficou decidido por unanimidade, que tempo de estágio não seria considerado como tempo de serviço público.

No caso em tela, o recorrente, muito embora tenha apresentado certificado comprovando tempo de estágio para desempate e, em grau de recurso, requerendo que o exercício seja considerado como tempo de serviço público, o que se mostra inadmissível.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora